

## **PROJETO DE LEI Nº 2.020 de 2015**

*Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.*

### **EMENDA ADITIVA**

Altera a redação do art. 8º do projeto, incluindo um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 8º – .....

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado em processo estrangeiro que decretar o perdimento definitivo de bens ficará sujeita à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *i*, da Constituição Federal.”

### **JUSTIFICATIVA**

Não há dúvidas de que nosso País deve, em sua legislação interna, criar meios que permitam a efetiva apuração e condenação daqueles que cometem crimes, mormente aqueles previstos em tratados e acordos internacionais.

Entretanto, devemos garantir que seja observada a soberania brasileira na condenação e execução de sentenças judiciais estrangeiras. Nesse sentido

apresentamos a presente emenda, para que o perdimento definitivo de bens decretado por sentença estrangeira seja homologado pelo Superior Tribunal de Justiça antes de sua execução, como dispõe a Constituição Federal.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2015

Dep. Raul Jungmann

PPS/PE